



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 2, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1001, de 2024, do Senador Marcos do Val, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de homicídio qualificado praticado por membro de organização criminosa.

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Bolsonaro

**RELATOR:** Senadora Margareth Buzetti

18 de março de 2025





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1001, de 2024, do Senador Marcos do Val, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de homicídio qualificado praticado por membro de organização criminosa.

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1001, de 2024, insere o § 2º-C no art. 121 do Código Penal (CP), para criar qualificar o homicídio praticado “por membro de organização criminosa, milícia privada ou grupo de extermínio, sob qualquer pretexto, em prol do respectivo grupo”. A pena prevista é de reclusão, de 25 (vinte cinco) a 50 (cinquenta) anos, e multa.

Coerentemente, a proposição revoga o atual § 6º do art. 121 do Código Penal, que estabelece causa de aumento consistente na majoração de um terço até a metade da pena, no caso de o crime de o homicídio doloso ter sido praticado por milícia privada ou por grupo de extermínio.

Na justificção, o autor, Senador Marcos do Val, argumenta que a proposição se constitui em mais uma forma de combate ao crime organizado no Brasil.

Não foram apresentadas emendas até o momento.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no projeto, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

A nosso ver, a criação de uma qualificadora própria para homicídios cometidos por membros de organizações criminosas cumpre um importante papel simbólico e pragmático. A crescente violência associada às facções e ao crime organizado, sobretudo nos grandes centros urbanos e nas fronteiras brasileiras, tem levado a um aumento significativo nos índices de homicídios qualificados. O impacto desses crimes é profundo, não apenas em termos de números absolutos, mas também pela brutalidade e a insegurança que geram na sociedade.

A inclusão de uma qualificadora específica para o homicídio cometido por membros de organizações criminosas reafirma o posicionamento e a ênfase do legislador no combate ao crime organizado.

Com relação à pena proposta, observamos que esta pode ser considerada desproporcional em comparação com os outros tipos qualificados do homicídio. Consideramos mais adequado estabelecer a pena privativa de liberdade no mesmo patamar estabelecido para o feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal, que é de 20 a 40 anos de reclusão.

Aliás, deve-se ter em conta que, no caso de homicídio praticado por membro de organização criminosa, o agente também estará sujeito à pena do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), que





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

prevê reclusão de 3 a 8 anos para quem promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. Essa pena aplica-se em concurso material, sendo somada à pena do homicídio qualificado, o que, por si só, já impõe uma sanção considerável ao condenado. Não bastasse, o art. 75 do CP estabelece que o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade é de quarenta anos.

No mais, cabe registrar que a alteração legislativa ora analisada demanda alteração na Lei de Crimes Hediondos, para prever expressamente o novo tipo qualificado, o que, por sua vez, reclama ajuste na ementa do PL.

Por último, consideramos desnecessária a inclusão do *nomen juris* “homicídio qualificado”, até porque o § 2º do art. 121 do CP estabelece outras hipóteses qualificadoras do homicídio.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1001, de 2024, com as seguintes emendas:

#### EMENDA nº 1 - CSP

Dê-se a seguinte redação ao § 2º-C do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1001, de 2024:

“§ 2º-C. Se o homicídio for praticado por membro de organização criminosa, milícia privada ou grupo de extermínio, sob qualquer pretexto, em prol do respectivo grupo:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarente) anos, e multa.”





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

### EMENDA nº 2 - CSP

Insira-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei nº 1001, de 2024, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** O inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 1º** .....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX, e § 2º-C);

.....’ (NR)”

### EMENDA nº 3 - CSP

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1001, de 2024:

“Acrescenta o § 2º-C ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o homicídio praticado por membro de organização criminosa e altera a redação do inciso I do *caput* do art. 1º a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para nele inserir o novo tipo qualificado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Extraordinária**

## Comissão de Segurança Pública

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. VAGO

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. VAGO
HUMBERTO COSTA		2. VAGO
JAQUES WAGNER	PRESENTE	3. VAGO

  

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO		2. DAMARES ALVES PRESENTE

**Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD  
IZALCI LUCAS  
WEVERTON  
ZENAIDE MAIA



# DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1001/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CSP, 2-CSP E 3-CSP.

18 de março de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1588181151>